

Vida Nova

Pensão militar

"Filha de militar falecido em 1982, quero saber como ficará a pensão e quando será feita a revisão." Fátima (Rio).

As pensões e aposentadorias dos servidores públicos deverão ser revistas dentro de 180 dias da promulgação da Constituição, ou seja, até abril do próximo ano. Segundo uma regra transitória (Art. 20), elas deverão ser atualizadas a fim de ajustarem-se ao disposto na Constituição.

Constituição



Entende-se como tal o cumprimento do que é definido no Artigo 40 do texto permanente. Segundo este, o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até um limite que a lei estabelecerá, e estará vinculado às mudanças que o cargo sofra para os servidores em atividade. Isto é dito nos parágrafos quarto e quinto do referido artigo.

É bem provável que até o fim do prazo previsto pela Constituição o Executivo proponha uma legislação regulando a matéria, inclusive os limites máximos para as pensões, resolvendo também alguns aspectos peculiares.

Todavia, chame-se a atenção de que a norma das disposições transitórias é impositiva e dá prazo certo. Com ou sem lei, a revisão tem de ser feita até completarem-se 180 dias da promulgação da Constituição. Se não ocorrer, trata-se de grave descumprimento da Constituição e o direito individual passa a ser cobrável na Justiça.

Cartórios

"A Constituição continuou dando privilégio aos donos de cartórios?" Gabriel Miranda (Maceió — AL). O leitor solicita informações sobre as atividades de cartórios perante a nova Constituição. Pelo texto constitucional, os serviços notariais e de registro serão privados e estatais as serventias do foro judicial.

O Art. 236 define:

— "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 1º — Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Parágrafo 3º — O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

A simples leitura do texto demonstra a força desse setor, aliás manifestada em ocasiões anteriores, quando emendas constitucionais eram elaboradas, para outros assuntos, e terminavam concentrando polêmica em dispositivos paraquedistas sobre cartórios.

O dispositivo citado anteriormente garante a exploração privada dos serviços notariais e de registro, taxas fixadas segundo critérios gerais de lei federal, concurso público para ingresso na "atividade" e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Portanto, a preocupação do leitor é respondida no sentido de que esta atividade continua como antes. Quanto aos cartórios pagarem impostos, é um aspecto que pode melhor ser resolvido na legislação ordinária.

Nas disposições transitórias dois artigos ainda tratam do tema. No Art. 31, é declarada a estatização das serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares. No Artigo 32 é ressalvada a situação de serviços notariais e de registro que tenham sido estatizados anteriormente; a eles não se aplica a regra do exercício em caráter privado.

Então, temos três situações: serventias judiciais, estatizadas; serviços notariais e de registro, privados; estes últimos, mas, que já eram estatizados no momento da promulgação da Constituição, permanecem nessa condição.

A discussão da estatização dos serviços de cartórios começou com a Emenda nº 7, de 1977, integrante do famoso pacote de abril e que propôs a exploração por servidores remunerados pelos cofres públicos das atividades de serventias judiciais e extrajudiciais. A Emenda nº 22, em 1982, restringiu essa estatização apenas às serventias judiciais. E, como se leu acima, esta tendência foi mantida pelo texto da nova Carta Constitucional. Porém, com uma diferença. Agora, a Constituição afirma o caráter privado dos serviços notariais e de registro, sequer deixando aos estados a regulamentação da matéria.

Como o leitor alagoano estava preocupado com esta atividade, ficam aqui os registros a respeito de como a Constituição trata o assunto.

Teto da Previdência

"Com a nova Constituição caiu o teto máximo de contribuição para a Previdência Social?" Antônio Valério (Rio).

O leitor expõe sua situação pessoal, contribuições que faz à expectativa para aposentar-se. Desejaria antes ver derrubado o teto máximo de contribuição.

O texto constitucional, na visão deste colunista, não derrubou automaticamente o teto máximo. Dependerá da legislação complementar ao criar os novos planos a Previdência e regulá-los.

Note-se que a existência de um teto máximo para as contribuições obrigatórias pode ter sido pensado pelos constituintes quando escreveram, no Art. 201, parágrafo 7º, que "a previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais". Poderá existir o teto e o seguro estar à disposição, com outra forma de contribuição, para os que desejem complementar a aposentadoria.

Isto são especulações a respeito do tema. A decisão concreta estará na legislação que vier a ser discutida e deliberada pelo Congresso até 5 de outubro de 1989, prazo de um ano concedido pela Constituição. Também existe o prazo de mais de um ano e meio para a implantação final de todas as mudanças a serem criadas com base na Constituição.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.